

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA.**

**CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.381.815/0001-22, com sede na Rua João Bettega, 3500, Bairro CIC, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por seu procurador que a subscreve, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2017, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DOS FATOS**

A empresa impugnante, ao adquirir o edital licitatório percebeu que não consta qual será o critério de atualização financeira, na eventualidade de ocorrer atrasos nos pagamentos.

**II – DO DIREITO**

A Lei 8.666/93, atribui ao redator do edital, o dever de observar em seu conteúdo as condições de pagamento estipulada no instrumento convocatório, nos termos do Artigo 40, *in verbis*:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*(...)*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Grifo Nosso)*



Destarte, resta claro que o edital, não informa qual será o critério de atualização financeira, em caso de inadimplemento de pagamento, sendo este um dever obrigatório atribuído ao redator do edital.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria proceda a alteração no edital do procedimento licitatório em epígrafe, com as seguintes modificações nas condições de pagamento, prevendo:

***a) o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme preceitua a alínea “c”, inciso XIV, Artigo 40 da Lei 8.666/93.***

Termos em que,  
pede deferimento.

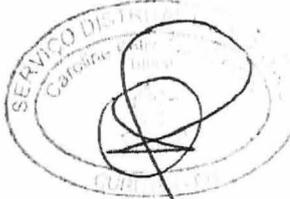
Curitiba, 16 de Janeiro de 2017.

  
CBB Ind. e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda  
Tatiene Motta  
Auxiliar Comercial  
RG: 5.456.055-9  
CPF: 023.109.969-33

[82.381.815/0001-22]

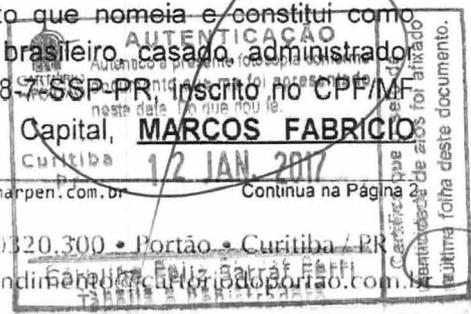
CBB INDUSTRIA E COMÉRCIO  
DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

RUA JOÃO BETTEGA, 3500  
BAIRRO: CIC CEP: 81.350-000  
CURITIBA - PARANÁ



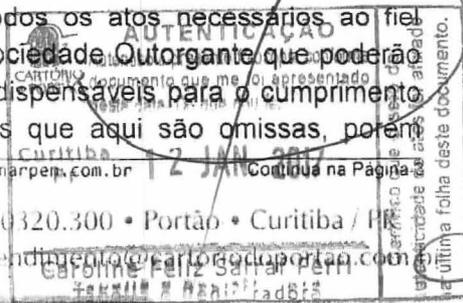
**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA A FAVOR DE NELSON MORAES E OUTROS NA FORMA ABAIXO DECLARADA.**

**S A I B A M** quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, (10/01/2017), neste Distrito do Portão, Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante: **CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Bettega, nº 3.500, Cidade Industrial, nesta Capital, nos termos da Trigésima Primeira Alteração de Contrato Social Consolidada, registrada sob nº 20167339010, em data de 25/11/2016 e certidão simplificada expedida sob nº 17/001283-2 em data de 02/01/2017, a qual fica uma cópia arquivada nestas Notas na Pasta nº 189-CS, às fls. 97/116, todos da Junta Comercial do Estado do Paraná, com sede inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0001-22**, com sede na Rua João Bettega, nº 3.500, Cidade Industrial, nesta Capital, e suas filiais: **Apucarana/PR**, com sede na Rodovia do Café, BR 376, KM 352, s/nº, Parque Industrial Zona Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0002-03**; **Piraquara/PR**, com sede na Rua Jacob Valença, s/nº, localidade do Redondo, inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0003-94**; **São José dos Campos/SP**, com sede na Rua das Peônias, nº 105, Sala nº 11, Jardim Motorama, inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0005-56**, e **Esteio/RS**, com sede na Avenida Padre Claret, nº 196, Sala nº 301, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0006-37**, e **Contagem/MG**, com sede na Rodovia BR 381, nº 2800, sala 10, Parque Riacho das Pedras, inscrita no CNPJ/MF **82.381.815/0007-18**; **Paulinia-SP**, com sede na Avenida Paris, nº 3268, quarterão 2005, quadra S/D, lote 88-D, centro Industrial de Paulinia, Bairro Cascata, Paulinia-SP, neste ato apresentada por seu administrador nomeado **VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade nº 839.731-7-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº **233.482.759-20**, com endereço profissional na Rua João Bettega, nº 3.500, Cidade Industrial, nesta Capital, e que na impossibilidade de **VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI** de comparecer nesta Serventia foi requerido pelo mesmo a colheita de sua assinatura na Rua João Bettega, nº 3.500, Cidade Industrial, neste Município de Curitiba-PR, declarando estar impossibilitado de comparecer à sede do serviço e invocando a incidência do artigo 663 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, declarações que fiz sob as penas do artigo 299 do Código Penal Brasileiro; reconhecido o presentante da Sociedade Outorgante como o próprio por mim, Nayara Ferreira de Souza Nicolaico, Escrevente, conforme os documentos de identificação supramencionados, nos termos do artigo 215, II, do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. E aí, pelo presentante da Sociedade Outorgante, foi me dito que nomeia e constitui como bastante procuradores da sociedade: **NELSON MORAES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 947.458-7-SSP-PR inscrito no CPF/MF sob nº **094.671.659-53**, residente e domiciliado nesta Capital, **MARCOS FABRÍCIO**

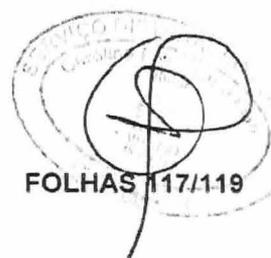




PEREIRA, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da Cédula de Identidade nº 3.037.559-9-SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº **439.466.409-82**, residente e domiciliado nesta Capital, MARCOS ANTONIO GOMES DO AMARAL, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 4.096.174-7-SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº **566.629.559-49**, residente e domiciliado nesta Capital, ROSANE APARECIDA MARX, brasileira, solteira, maior e capaz, bacharel em administração, portadora da Cédula de Identidade nº 4.532.293-9-SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº **763.901.799-87**, residente e domiciliada nesta Capital, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 3/R-1.484.956, inscrito no CPF/MF sob nº **550.732.209-00**, residente e domiciliado nesta Capital, TATIANE CRISTINA MOTTA, brasileira, solteira, auxiliar comercial, portadora da Cédula de Identidade nº 5.456.055-9/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº **023.109.869-33**, residente e domiciliada em Araucária-PR, SONIZE BEATRIZ FARIAS DA SILVA, brasileira, casada, assistente comercial 2, portadora da Cédula de Identidade nº 6.232.108-3-SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº **022.798.499-41**, residente e domiciliada nesta Capital, CARINA SALGADO, brasileira, solteira, maior e capaz, bacharel em direito, portadora da Cédula de Identidade nº 33.355.785-2, inscrita no CPF/MF sob nº **305.323.478-54**, residente e domiciliada em São José dos Campos-SP, EVERTON MAURICIO GREGÓRIO, brasileiro, casado, técnico em logística, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.312.871-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 003.474.689-77, residente e domiciliado nesta capital, ROGÉRIO JOSÉ MACIESKI JUNIOR, Brasileiro, casado, assistente comercial externo, portador da Cédula de Identidade nº 3084291784-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 824.938.980-87, residente e domiciliado em Canoas/RS, DEYVID ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, assistente comercial, portador da Cédula de Identidade nº 33721285/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº **300.482.698-40**, residente e domiciliado nesta capital, LUCIANA DOS SANTOS SIMOES DE LIMA, brasileira, natural de CURUTIBA, nascida em 24/05/1970, casada, supervisora administrativa e financeira, portadora da Cédula de Identidade nº 45370550/SSP/PR, residente e domiciliada nesta Capital e JOSEMAR SENN, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº 37631930/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº **536.639.509-72**, residente e domiciliado na Rua Francisco Moro, 100, sobrado 2, Portao, nesta Capital; aos quais confere: poderes especiais para, **ISOLADAMENTE**, em nome da Sociedade outorgante e como se a mesma fosse, representá-la amplamente junto à órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, sociedades de economia mista, podendo para tal fim, requerer, alegar o que convier, prestar declarações, preencher e emitir documentos, receber faturas, passar recibos, dar quitação, proceder remessa bancária dos valores recebidos, juntar e retirar documentos, assinar propostas, atas, contratos aditivos, distratos, rescisões, declarações e requerimentos, participar de licitações, pregões públicos, formular lances, impugnar, interpor recursos ou renunciar o seu direito de interposição, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Ressalva o presentante da Sociedade Outorgante que poderão os Outorgados praticarem todos os demais atos úteis e indispensáveis para o cumprimento do presente, mesmo que se tratem de ações específicas que aqui são omissas, porém



Cartório do Portão  
CURITIBA - PR  
12 JAN 2017  
Continuação do ato em anexo  
Última folha deste documento.



decorrentes da finalidade especial e expressa neste instrumento. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. O PRESENTE INSTRUMENTO É VÁLIDO ATÉ 31/12/2017.** O presentante da Sociedade Outorgante se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações prestadas neste ato, declarando que conferiu e corrigiu os poderes, qualificação dos mandatários, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento e todas as demais cláusulas principais e adjacentes do presente, tudo estando conforme a sua solicitação. Os Outorgados ao utilizarem o presente deverão se pautar em postulados de probidade e correção, sendo que os mesmos responderão por eventuais faltas na forma prevista no Código Civil Brasileiro. Será comunicada a Junta Comercial respectiva, em face do provimento 42/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Pelo presentante da Sociedade Outorgante me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse e dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme outorga, aceita e assina. Apresentou-me a Guia de Funrejus sob nº 21937136-6, no valor de R\$22,96 (vinte e dois reais e noventa e seis centavos). Dispensada a presença das testemunhas instrumentárias pelas partes, conforme faculta o artigo 684, da Seção 2, do Capítulo 06, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Emolumentos: R\$91,84, (VRC 624,62), Selo Funarpen: R\$0,75, Funrejus: R\$22,96. Este ato foi protocolado sob nº 218/2017 no Livro de Protocolo Geral nesta data. Eu, (a.), Nayara Ferreira de Souza Nicolaico, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Caroline Feliz Sarraf Ferri, Tabeliã que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Selo Digital Nº KCfj3.dyF4m.D3wcx, Controle: GeA7Z.Jdben. Curitiba-PR, 10 de janeiro de 2017. (aa.) CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI, Representante do Outorgante. Caroline Feliz Sarraf Ferri, Tabeliã. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Nayara Ferreira de Souza Nicolaico, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº Caroline da Verdade

Curitiba-PR, 10 de janeiro de 2017

Nayara Ferreira de Souza Nicolaico  
Escrevente



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Enviado por e-mail

Referência: Pregão Presencial nº 003/2017

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessada: CBB Industria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda, CNPJ nº 82.381.815/0001-22

A empresa supracitada encaminhou via e-mail impugnação referente ao Pregão Presencial nº 003/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão asfáltica RL1C, solicitando a alteração do instrumento convocatório, para inclusão do constante do artigo 40, XIV, "c" da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*(...)*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.*

Cumprе ressaltar inicialmente que a aquisição se dará por meio de ata de registro de preços, que conforme determina a legislação Municipal (Decreto 3.200 de 19 de outubro 2009 - Artigo 7º) não gera qualquer direito de aquisição ao detentor da ata de registro de preços, sendo assegurado ao detentor a preferência de fornecimento em igualdade de condições, *in verbis*:

*"Artigo 7º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao Detentor da Ata a preferência de fornecimento em igualdade de condições."*



O registro de preços, por definição, é um sistema de contratações e não uma modalidade de licitação. Tanto é que o registro de preços pode ser efetivado por Pregão ou Concorrência. Isso significa que o registro de preços propicia uma série de contratações, que devem ser analisadas individualmente, já que não se trata de um contrato único. Cada aquisição efetivada por intermédio de uma Ata de Registro de Preços deve ser considerada como um contrato administrativo diferente. Se assim não o fosse, a instituto perderia totalmente sua efetividade.

Pois bem, feitas essas considerações, passaremos a analisar os termos das contratações pretendidas sob a ótica do instrumento convocatório.

Assim determina o edital:

**ENTREGA:** "10.2. O objeto deverá ser entregue **PARCELADAMENTE**, mediante pedidos elaborados por funcionário do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do mesmo."

**PAGAMENTO:** "12.1. O pagamento do objeto será feito 15 (quinze) dias após a data de cada entrega, depois da devida aferição do produto, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura correspondente na Tesouraria através de cheque nominal, depósito em conta corrente ou transferência bancária."

Em vistas dessas determinações temos que cada pedido será formulado e encaminhado ao detentor da ata de registro de preços que deverá realizar a entrega num prazo de 48 (quarenta e oito) horas e o pagamento deverá ser realizado pela prefeitura 15 (quinze) dias após a data de cada entrega, já que cada entrega se consubstanciará em um contrato.

A lei de licitações permite a substituição do contrato por outros meios, que no caso de Ibitinga leva o nome de Pedido e Ordem de Fornecimento. Tal discricionariedade está prevista no 62 da Lei Federal 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração

*puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."* (grifo nosso).

O próprio § 4º do artigo 40 (citado pela impugnante), prevê a possibilidade de ser dispensada a inserção no instrumento convocatório da atualização financeira, *ipsis litteris*:

*"Art. 40 - § 4º - Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:*

*(...)*

*II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.*

Como se observa, compras com prazo de entrega até 30 dias e com previsão de pagamento não superior a quinze dias, estão dispensadas de tal atualização financeira.

Por óbvio, não estamos defendendo a inaplicabilidade de qualquer sanção para a contratante em caso de inadimplemento. Isso seria totalmente contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Assim como, conceber que um edital de licitação preveja expressamente toda a legislação que porventura poder vir a ser utilizada, também é absolutamente desarrazoado e desproporcional.

Caso venha a acontecer algum tipo de atraso nos pagamentos devidos pela contratante, a futura detentora da Ata de Registro de Preços está totalmente resguardada em seus direitos, podendo, mediante requerimento, solicitar a compensação financeira dos dias de atraso.

Importante trazer à baila o entendimento do Ilustre Professor Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 14ª Edição, página 559:

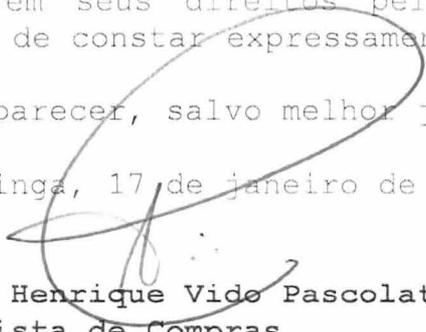
*"O Sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da*

moeda proveniente da inflação". Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. Adota-se, geralmente, a variação do IGP-M da FGV como índice para apuração da correção monetária.

Pelo exposto, entendemos que não deva ser realizada qualquer alteração no instrumento convocatório em tela, já que a futura detentora da Ata de Registro de Preços, em caso de atrasos nos pagamentos por parte da contratante, já está totalmente resguardada em seus direitos pela legislação vigente no país, independente de constar expressamente ou não do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibitinga, 17 de janeiro de 2017.

  
**Luiz Henrique Vido Pascolati**  
**Analista de Compras**

**Pregão n.003/2017**

**Impugnação aos termos do edital**

**Impugnante: CBB Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda**

**Objeto: Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica RLIC**

O artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 prevê que:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Em apertada síntese, o impugnante entende haver vício no edital quando menciona que não consta o contido no artigo 40, XIV, “c”, ou seja:

“XIV – condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira de valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento”.

A Comissão de Licitação apresenta o entendimento de que não prospera o inconformismo do impugnante, tendo em vista tratar-se de Edital para a realização de Registro de Preço, cujo objeto a ser adquirido no certame, notadamente em sua forma de pagamento, não se trata de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, ou seja, o pagamento não se trata de parcela. Sendo que, no Registro de preço, a medida da aquisição da quantidade necessitada, a administração efetuará o pagamento dentro de 30 (trinta) dias.

Assim, sem embargos de posicionamento em contrário, segue o entendimento sobre a matéria.

Com razão, a Comissão de Licitação, posto que no Edital constam os elementos essenciais referidos no art. 40, da Lei de



Licitações e Contratos, na forma de pagamento, não se trata de parcelas, critério de atualização financeira de valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

Não se trata de contrato de prestação de serviços de forma contínua, mas de aquisição de quantidades necessárias para a administração, cujo o pagamento se dará em 30 (trinta) dias após a entrega da quantidade solicitada no Registro de Preço.

Assim, não se vislumbra vícios no Edital.

Não há que se falar que o certame deva seja paralisado e ocorra de cláusula não necessária para o certame em comento.

O entendimento do Impugnante é para contratos de adimplementos de forma contínua, dentro do prazo previsto na Lei n. 8.666/93, e não para o objeto que se licita.

**No mais, a ausência de fixação de critérios de atualização financeira deve ser relevada, já que não prejudica ou causa qualquer embaraço no ingresso de potenciais interessados, assim como prejuízos à formulação das propostas. Assim, a impugnação deve ser rejeitada, para o fim de manter os termos do Edital.**

Era o que tínhamos para opinar.

Segue para a Comissão de Licitação, que é soberana no seu entendimento, para que tome as medidas necessárias no certame em comento.

Ibitinga, 18 de janeiro de 2016.



**MARCIO ALBRECHETE**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

---

---

**PREGÃO PRESENCIAL: 003/2017**

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do Edital.

**INTERESSADO: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**

Vistos,

Nos termos da manifestação do Departamento de Compras e Licitações e da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, que adoto como razão de decidir, **DETERMINO** o prosseguimento da Licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2017, que tem como objeto a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Emulsão Asfáltica RL1C, sem qualquer alteração no instrumento convocatório.

Cumpra-se nos termos da legislação pertinente.

Ibitinga, 18 de janeiro de 2017.

**Cristina Maria Kalil Arantes**  
**Prefeita Municipal**